



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 529, DE 2010

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Inclui o parágrafo 22 ao art. 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem do tempo de efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Inclui o parágrafo 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 22: No caso da concessão de aposentadorias para os atuais professores educadores, que tenham atuado anteriormente em unidades de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, em período anterior à integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins do disposto no parágrafo 1º, inciso III, “a” e no parágrafo 5º, ambos deste artigo, computa-se como tempo no cargo efetivo, tempo de efetivo exercício em função de magistério e tempo de carreira, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública anterior, qualquer que seja a sua denominação, desde que tenham como atribuição a responsabilidade direta pelo cuidado, observação, orientação e educação de crianças nesta faixa etária, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição Federal foi construída a partir do debate travado pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de São Paulo, da Federação dos Trabalhadores Municipais do Estado de São Paulo - FETAM e da Confederação Nacional dos Trabalhadores Municipais – CONFETAM. A PEC abrange a problemática da aposentadoria das profissionais que atuam na educação infantil, antes trabalhadoras das creches. Estas profissionais que cuidam e educam as crianças de zero a três anos, onze meses e 29 dias, antes eram subordinadas, na maior parte das vezes, às Secretarias de Assistência Social dos entes federados. Por força do artigo 89 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, L.D.B., as creches passaram a integrar o sistema de ensino municipal:

“Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.”

A título de exemplo, usamos a experiência do município de São Paulo. Nele as creches foram transferidas para a Secretaria Municipal de Educação, e às profissionais, na sua grande maioria mulheres, foi oferecido curso de formação, que conferiu a elas a elevação do nível de escolaridade, do básico, em sua grande maioria, para o médio na modalidade normal. Em função desta ascensão de escolaridade, e do comando contido na LDB, estas profissionais puderam transformar seus cargos em de professora, e passaram a integrar, desta forma, o magistério municipal.

Na verdade, a LDB não inovou o ordenamento jurídico, mas sim tratou de declarar, de forma clara e límpida, os preceitos constitucionais sobre a educação infantil, esculpidos no artigo 208 da Constituição Federal:

“Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)”.(negritos nossos)

Nossa Carta Magna, portanto, conceituou as creches como o primeiro estabelecimento de ensino a garantir o direito social de todo cidadão de ter acesso à educação.

Pois bem, apesar da LDB ter reconhecido o que a Constituição Federal já estabelecia, estamos enfrentando um problema muito grave, no momento em que estas profissionais tentam se aposentar: a impossibilidade da aposentadoria destas profissionais ocorrer com base nos vencimentos do cargo de professora que ocupam atualmente.

Há, portanto, várias profissionais que estão beirando os 70 anos, data da aposentadoria compulsória. A elas, o ente público não está possibilitando que a aposentadoria se dê com base no cargo de professora, impedindo de computar, inclusive, os vencimentos deste, por considerar que o cargo de professora, ocupado por menos de 5 anos por várias delas, não é o mesmo do anterior, de pajem ou auxiliar de desenvolvimento infantil. Trata-se de cargo diferente em que se dará a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Existem ainda outras que, apesar de estarem próximas de preencher os requisitos da aposentadoria especial dos professores, deixam de aposentar-se, já que há o entendimento de que os anos anteriores não se trataram de período em que a profissional exerceu função de magistério, o qual só é reconhecido com a transformação do cargo anterior para o de professora. Veda-se o gozo das situações da aposentadoria especial do magistério para estas profissionais, estabelecido no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Enfim, temos a seguinte situação:

- a) os entes públicos, em atendimento ao mandamento da LDB, integraram as creches aos sistemas de ensino municipal, e investiram recursos financeiros nesta integração, na medida em que concederam cursos de formação às profissionais lotadas nestes equipamentos;
- b) as profissionais despenderam tempo e também recursos próprios, na compra de material e na locomoção até o local onde o curso era ministrado, nesta elevação de sua formação, tiveram seus padrões de vencimento elevados, criando, portanto, expectativas para o presente, e para o futuro;
- c) todo o investimento pessoal e público deveria, portanto, ser recompensado não só durante o exercício das atribuições destas profissionais na ativa, mas também no momento em que elas se aposentam. Temos, atualmente, uma situação antitética: as profissionais, na ativa, têm vencimentos altos, já que foram reconhecidas como profissionais de ensino, e não apenas cuidadoras. Mas, quando se aposentam, este reconhecimento é esquecido, na medida em que a interpretação das regras constitucionais de aposentadoria é feita de forma restritiva, desconsiderando-se o tempo de exercício do cargo anterior como tempo de magistério, ou como tempo na carreira.

No intuito de solucionar esta problemática, reconhecendo o tempo anterior de exercício de cargos, empregos ou funções públicas em unidades de atendimento às crianças de zero a seis anos, portanto, relativas à educação infantil, criou-se um parágrafo novo ao artigo 40 da Constituição Federal, que trata da aposentadoria. Este novo parágrafo trata especificamente dos atuais professores, que antes atuavam nas creches ou estabelecimentos similares, cuidando de crianças, e que, em razão da determinação da L.D.B., transformaram seus cargos, empregos e funções e integraram-se formalmente ao magistério, e as unidades, ao sistema municipal de ensino.

O parágrafo 22 visa possibilitar que o tempo anterior, no exercício de atribuição que exigisse a responsabilidade direta pelo cuidado, observação, orientação e educação de crianças nesta faixa etária, seja considerado como tempo de cargo efetivo, de efetivo exercício em função de magistério e tempo de carreira,

evitando-se prejuízo a estes profissionais no momento da aposentadoria, corrigindo as injustiças que vêm ocorrendo atualmente com eles.

Como houve um investimento público na qualificação destes profissionais, que decorreu do reconhecimento constitucional do atendimento de crianças de zero a seis anos como exercício do direito social à educação infantil, fazia-se necessário possibilitar a aplicação a eles das mesmas regras atinentes aos profissionais do magistério, do qual são integrantes agora, evitando-se tratamentos diferenciados.

Tal medida ratifica também o trabalho destes profissionais como educacional, mesmo antes da integração das unidades em que atuavam ao sistema municipal de ensino, situação que há muito merecia ter este reconhecimento explícito pelo ordenamento constitucional, evitando-se interpretações equivocadas nos âmbitos estaduais e municipais.

Contamos com a aprovação desta medida pelos Senhores Deputados, como forma do reconhecimento do atencioso trabalho desenvolvido pelos profissionais nas unidades de atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, em todo o país.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Vicentinho

Proposição: PEC 0529/10

Autor da Proposição: VICENTINHO E OUTROS

Ementa: Inclui o parágrafo 22 ao artigo 40 da Constituição Federal, garantindo ao atual professor de educação infantil a contagem do tempo de efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública em unidade de atendimento às crianças de zero até seis anos de idade, antes da integração destas ao sistema municipal de ensino, para fins de aposentadoria.

Data de Apresentação: 15/12/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 187

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 002
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 196

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PDT MG
3 ALCENI GUERRA DEM PR
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
6 ANÍBAL GOMES PMDB CE
7 ANSELMO DE JESUS PT RO
8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
9 ANTONIO BULHÕES PRB SP
10 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
11 ANTONIO CRUZ PP MS
12 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ASSIS DO COUTO PT PR
18 ÁTILA LIRA PSB PI
19 AUGUSTO FARIAS PTB AL
20 BENEDITO DE LIRA PP AL
21 BETINHO ROSADO DEM RN
22 BETO FARO PT PA
23 BILAC PINTO PR MG
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
25 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
26 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
27 CARLOS SANTANA PT RJ
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CEZAR SILVESTRI PPS PR
31 CIDA DIOGO PT RJ
32 CLÓVIS FECURY DEM MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DÉCIO LIMA PT SC
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDMAR MOREIRA PR MG
43 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
45 EDUARDO DA FONTE PP PE
46 EDUARDO LOPES PRB RJ
47 EDUARDO VALVERDE PT RO

48 ELIENE LIMA PP MT
49 ELISMAR PRADO PT MG
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EUGÊNIO RABELO PP CE
53 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
56 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
57 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
58 FERNANDO FERRO PT PE
59 FERNANDO MARRONI PT RS
60 FERNANDO MELO PT AC
61 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
62 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
63 FLÁVIO DINO PCdoB MA
64 FRANCISCO PRACIANO PT AM
65 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
66 FRANCISCO ROSSI PMDB SP
67 FRANCISCO TENORIO PMN AL
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO PUDIM PR RJ
70 GERALDO RESENDE PMDB MS
71 GERALDO SIMÕES PT BA
72 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
73 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME CAMPOS DEM SP
78 HOMERO PEREIRA PR MT
79 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
80 IRINY LOPES PT ES
81 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO OLIVEIRA DEM TO
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
87 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
90 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
91 JÚLIO CESAR DEM PI
92 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEONARDO VILELA PSDB GO
97 LÍDICE DA MATA PSB BA
98 LINDOMAR GARÇON PV RO
99 LUCIANA GENRO PSOL RS
100 LUIZ ALBERTO PT BA
101 LUIZ BASSUMA PV BA

102 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
103 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
104 LUIZ COUTO PT PB
105 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
106 LUIZ SÉRGIO PT RJ
107 MAGELA PT DF
108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANATO PDT ES
110 MARCELO MELO PMDB GO
111 MARCELO SERAFIM PSB AM
112 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
113 MÁRCIO MARINHO PRB BA
114 MARCONDES GADELHA PSC PB
115 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
116 MARIA HELENA PSB RR
117 MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
118 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
119 MÁRIO HERINGER PDT MG
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO NAZIF PSB RO
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
126 MOISES AVELINO PMDB TO
127 NEILTON MULIM PR RJ
128 NELSON BORNIER PMDB RJ
129 NELSON GOETTEN PR SC
130 NELSON MEURER PP PR
131 NELSON TRAD PMDB MS
132 NILMAR RUIZ PR TO
133 NILSON PINTO PSDB PA
134 ODAIR CUNHA PT MG
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OSVALDO REIS PMDB TO
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
141 PAULO BAUER PSDB SC
142 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
143 PAULO PIAU PMDB MG
144 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
145 PAULO ROCHA PT PA
146 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
147 PAULO TEIXEIRA PT SP
148 PEDRO CHAVES PMDB GO
149 PEDRO EUGÊNIO PT PE
150 PEDRO NOVAIS PMDB MA
151 PEPE VARGAS PT RS
152 PINTO ITAMARATY PSDB MA
153 RATINHO JUNIOR PSC PR
154 REBECCA GARCIA PP AM
155 REGINALDO LOPES PT MG

156 RENATO MOLLING PP RS
157 RIBAMAR ALVES PSB MA
158 RICARDO BERZOINI PT SP
159 ROBERTO BRITTO PP BA
160 ROBERTO SANTIAGO PV SP
161 ROGERIO LISBOA DEM RJ
162 RUBENS OTONI PT GO
163 SÁ PR RR
164 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BRITO PSC BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERIANO ALVES PMDB BA
169 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
170 SILVIO LOPES PSDB RJ
171 SOLANGE AMARAL DEM RJ
172 TAKAYAMA PSC PR
173 ULDURICO PINTO PHS BA
174 VALADARES FILHO PSB SE
175 VALTENIR PEREIRA PSB MT
176 VELOSO PMDB BA
177 VICENTINHO PT SP
178 VICENTINHO ALVES PR TO
179 VIGNATTI PT SC
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WILSON BRAGA PMDB PB
182 WILSON SANTIAGO PMDB PB
183 ZÉ GERALDO PT PA
184 ZÉ GERARDO PMDB CE
185 ZÉ VIEIRA PR MA
186 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
2 CIRO NOGUEIRA PP PI
3 LINCOLN PORTELA PR MG
4 MARCOS ANTONIO PRB PE
5 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
6 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
7 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas Repetidas

1 ANTONIO CRUZ PP MS (confirmada)
2 LUIZ SÉRGIO PT RJ (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
